



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº106/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº06/2022 - Alteração da Lei nº4470/2016 - Proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico e ambiental

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise da legalidade do PL nº06/2022, que propõe a alteração da Lei nº4470/2016, que "dispõe sobre a proteção do Patrimônio cultural, histórico, artístico e ambiental do Município de Foz do Iguaçu".

A autoria é do respeitável parlamentar Valdir de Souza maninho.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA PROPOSTA DESTE PROJETO DE LEI

Objetivamente, o presente procedimento versa sobre análise da legalidade do Projeto de lei nº06/2022, que propõe a alteração da Lei nº4470/2016, especificamente do seu artigo 1º.

A Lei 4470/2016 versa sobre a proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e ambiental do município de Foz do Iguaçu.

A proposta do digno parlamentar é a de tornar os festeiros religiosos com a confecção de tapete, procissão, celebração e o badalar dos sinos das igrejas como patrimônio do município, nos termos estipulados no artigo 1º, do projeto:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 1º [...]

[...]

VI – os festejos religiosos, com a confecção do tapete para a procissão e celebração;

VII – o badalar dos sinos das Igrejas.

[...]" NR

Segundo o que informou justificativa da proposição, os sinos indicariam a presença de Deus no local, soando de maneiras variadas para "diferenciar o momento e o que está sendo anunciado".

O digno autor também informou que a intensidade e o ritmo das badaladas expressariam sentimentos de dor, alegria, reverência e outros estados relativos ao espírito humano.

Eis, portanto, os fins do projeto de lei.

2.2 LEGITIMIDADE LOCAL

Tecnicamente, a pretensão legislativa de tornar a procissão, celebração e o badalar dos sinos das igrejas como patrimônio do município se mostra possível aos municípios.

Em primeiro lugar, sobre a legitimidade local, devemos fazer alusão ao regramento constitucional, cuja combinação das regras presentes no artigo 30 nos emprestam categórica possibilidade da criação de leis locais sobre patrimônio histórico e cultural.

Vejamos o teor do artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Destacamos

Além do regramento constitucional acima, encontramos também no artigo 4º, inciso VII, da Lei Orgânica de Foz do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Iguaçu, elementos que autorizariam a criação de legislação em nível local sobre a matéria:

*Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

VII - promover a proteção de seus bens, serviços e instalações, do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico locais, observadas a legislação pertinente e a ação fiscalizadora estadual e federal; Destacamos

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

2.3 TOMBAMENTO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO

Como referido, a proposta do digno parlamentar é a de tornar eventos ocorridos na cidade como patrimônio histórico e cultural do município, nos termos definidos na Lei nº 4470/2016.

Ocorre que, em verdade, a própria Lei nº 4470/2016 estabelece procedimento administrativo próprio para que bens e eventos sejam tombados e, assim, declarados como integrantes do patrimônio histórico e cultural do município.

Reza o artigo 14, da lei de tombamento municipal:

Art.14 A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou qualquer interessado, pessoa física ou jurídica deverá ser encaminhada à Fundação Cultural de Foz do Iguaçu, que instruirá o processo, encaminhando-o para o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados no prazo de até 60 (sessenta) dias. Destacamos

Ou seja, o processo de tombamento se trata de um procedimento administrativo com regramento próprio na legislação municipal, cujo escopo pretendido pelo digno autor deverá observar para conseguir seu intento neste expediente.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, deve-se informar a capacidade dos parlamentares para tanto, nos termos do quem vem indicado no artigo 11, da Lei nº 4470/2016:

Art.11 O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, por iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na salvaguarda do patrimônio cultural. Destacamos

Vistos tais questões, conclui-se pela impossibilidade de tramitação desse expediente no momento, uma vez que a proposta não restou ainda examinada pelo colegiado municipal competente, ora o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Consultado sobre a proposição, o IBAM se manifestou igualmente pela inviabilidade do expediente, conforme podemos conferir através do Parecer nº 709/2022.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, conclui-se a digna relatoria desta casa legislativa, que o presente Projeto de Lei nº 06/2022 mostra-se tecnicamente inviável para tramitação no momento, uma vez que o processo de tombamento possui procedimento administrativo próprio na Lei nº 4470/2016, de forma que o digno autor deve observar ingressando com pedido neste sentido junto ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, nos termos dos artigos 11 e seguintes, da referida lei de tombamento.

Anexo segue o Parecer nº 709/2022, do IBAM, com conclusão no mesmo sentido.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 15 de abril de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.º 200866